TC 027.982/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Responsáveis:

a) Antônio Maria de Castro (CPF: 532.401.621-72), ex-prefeito do Município de Lavandeira/TO (gestões: 2005-2008 e 2009-2012)
b) HW Construtora Ltda. (CNPJ: 09.351.512/0001-77)

Procurador/Advogado: não há

Responsável por sustentação oral: não há

Proposta: Mérito – revelia, julgamento pela irregularidade c/ débito e multa

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde — Funasa/MS, contra o Sr. Antônio Maria de Castro (CPF: 532.401.621-72), ex-prefeito do Município de Lavandeira/TO (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), e a empresa HW Construtora Ltda. (CNPJ: 09.351.512/0001-77), em razão da execução parcial do objeto do Convênio n. 582/2008 (peça 1, p. 15-41), celebrado com a Prefeitura Municipal de Lavandeira/TO, tendo por objeto "Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares", com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 11/10/2010.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais previstos para a implementação do objeto do referido convênio foram orçados nos valores originais de R$ 486.110,87 (Concedente) e R$ 16.807,53 (Convenente), sendo que os recursos do Concedente foram transferidos da seguinte forma, conforme discriminado às peças 1, p. 163, 175 e 177 e 3, p. 170:

Ordem Bancária Nº	Data	Valor (R$)
2009OB804802	16/6/2009	97.222,17
2009OB811831	24/11/2009	192.044,35
2010OB803215	14/4/2010	2.400,00
2010OB803217	14/4/2010	194.444,35
TOTAL	**-**	**486.110,87**

3. As datas a partir das quais serão calculados os acréscimos aos valores originais dos débitos imputados aos responsáveis em epígrafe são 24/11/2009 e 14/4/2010, correspondentes às datas da segunda, terceira e quarta Ordens Bancárias depositadas em conta corrente específica do convênio em comento.

4. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da SECEX/TO (peça 8), esta Secretaria procedeu às citações dos responsáveis em epígrafe através do Ofício 1027/2015/TCU-SECEX/TO (peça 12), datado de 11/12/2015, e por intermédio do Edital 0011/2016 (peça 29), datado de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55656456.

20/4/2016, e publicado no D.O.U em 27/4/2016 (peça 30), dos quais tomaram ciência aqueles responsáveis, conforme, respectivamente, Aviso de Recebimento de peça 14 e a própria publicação do referido edital, não tendo, porém, os mesmos apresentado suas alegações de defesa e, muito menos, recolhido aos cofres públicos as quantias que lhe são devidas.

EXAME TÉCNICO

5. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela constatação de irregularidades na execução do Convênio em comento, conforme apontado no Relatório de TCE n. 4/2014 (peça 4, p. 6-14), de onde se extrai:

> "[...] consta PARECER TÉCNICO N° 018/2012/Secav/Diesp/Suest-TO (peça 2, p. 70-72), onde constata que dos 80 módulos previstos no Plano de Trabalho (peça 1, p. 7-11), apenas 53 foram iniciados/paralisados/não concluídos, e correspondem a 50,02% já descontadas as pendências. Sendo que 25 destes, correspondentes a 31,25% da meta prevista foram executados com 'pequenas pendências', mas com funcionalidade. Os 27 restantes não foram iniciados e correspondem a 33,75%. Ante o exposto, recomenda-se a glosa dos recursos correspondentes a 68,75% de obras não executadas e/ou executadas sem funcionalidade, e condiciona a aceitação dos 31,25% à apresentação de alguns documentos faltantes; à peça 2, p. 76-80, consta o PARECER FINANCEIRO N° 66/2012, com análise detalhada de todas as etapas do dito convênio, com identificação de todas as pendências e solicitação de atendimento das mesmas, ou devolução do valor de R$ 334.201,23, correspondente ao percentual de 68,75% impugnado pela área técnica de engenharia; à peça 2, p. 96-102, consta PARECER N° 90/2012, com análise geral da situação do convênio, sugerindo a não aprovação da prestação de contas final, devido ao valor de R$ 332.551,22 recurso Funasa impugnado pela área de engenharia e 2.400,00 [sic] saldo recurso Funasa não devolvido ao erário, totalizando 334.951,22 (peça 2, p. 106-108), valor esse objeto da presente Tomada de Contas Especial; [...]."

6. É cediço que a comprovação da boa e regular aplicação de bens e valores públicos é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do disposto nos arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967.

7. Ante o caráter indispensável da documentação em referência para demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, resta configurada ofensa às regras legais e princípios basilares da administração pública, uma vez que, em última análise, o gestor deixou de comprovar o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade em benefício da sociedade.

8. Esse quadro autoriza a presunção legal de dano ao erário, conforme entendimento uniforme da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 161/2015 – 2ª Câmara, 3683/2014 – TCU – 2ª Câmara, 1199/2014 – TCU – Plenário, 1413/2014 – TCU – 2ª - Câmara e 375/2014 – TCU – 2ª Câmara, dentre muitos outros).

9. Consoante informação constante do item 4 acima, os responsáveis em comento foram notificados das respectivas citações, sem, contudo, apresentarem suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolherem aos cofres públicos federais as quantias que lhe foram imputadas, devendo, por isso mesmo, serem considerados revéis por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

10. Resta comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial n. 4/2014 (peça 4, p. 6-14), e o Relatório de Auditoria n. 1131/2015 (peça 4, p. 83-86), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabem aos responsáveis em epígrafe, conforme citações promovidas por esta Secretaria.

CONCLUSÃO

11. Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55656456.

8.443/1992.

12. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

13. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

14. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

15. Configurada suas revelias frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

16. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis o Senhor Antônio Maria de Castro (CPF: 532.401.621-72), ex-prefeito do Município de Lavandeira/TO, e a empresa HW Construtora Ltda. (CNPJ: 09.351.512/0001-77), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Antônio Maria de Castro (CPF: 532.401.621-72), ex-prefeito do Município de Lavandeira/TO, condenando-o, **solidariamente**, com a empresa HW Construtora Ltda. (CNPJ: 09.351.512/0001-77) ao pagamento das quantias relacionadas abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, descontados os valores ressarcidos aos cofres públicos federais:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55656456.

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
138.106,87	24/11/2009
196.844,35	14/4/2010

c) aplicar, **individualmente**, ao Sr. Antônio Maria de Castro (CPF: 532.401.621-72), ex-prefeito do Município de Lavandeira/TO, e à empresa HW Construtora Ltda. (CNPJ: 09.351.512/0001-77), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Secex/TO, em 27 de maio de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – Mat. 2637-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55656456.